



Ofício-Circular n. 60/2012
0012436-11.2011.8.24.0600

Florianópolis, 02 de abril de 2012.

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do ofício nº 26/2011/LE/UNIÃO (fl. 1), subscrito pelo Senhor José Augusto de Oliveira Tenório, Liquidante Extrajudicial, bem como da decisão (fls. 10-11) exarada nos autos acima referidos, para a busca e anotação da indisponibilidade de bens das pessoas ali mencionadas.

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Núcleo da Agência Nacional de Saúde Suplementar Pernambuco, situado à Av. Lins Pettit, nº 100, 9º andar, Empresarial Pedro Samford, bairro Ilha do Leite, Recife – PE, CEP: 50.070-230.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor

UNIÃO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

fls. 1

OFÍCIO Nº 26/2011/LE/UNIÃO

Recife, 10 de novembro de 2011.

À

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO SANTA CATARINA

Rua Álvora Millen da Silveira, 208
CEP 88020-901- Florianópolis - SC

Assunto: Solicitação de informações sobre a existência de bens

Senhor(a) Desembargador(a)

1. Nos termos da Resolução Operacional - nº 1.106, de 7 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. 8 de novembro de 2011, foi decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na UNIÃO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 02.780.563/0001-75, tendo sido nomeado como Liquidante o Sr. José Augusto de Oliveira Tenório, conforme Portaria nº 4.676, de 7 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. 8 de novembro de 2011

2. O Regime de liquidação extrajudicial das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde encontra-se regulado pela Lei nº. 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001.

3. Dessa forma, considerando o disposto no art. 16, da Lei 6.024, de 13 de março de 1974, solicito a V.Sª o obséquio da adoção de providências necessárias no âmbito de suas competências com vistas à expedição de comunicado aos demais órgãos vinculados a essa instituição para que prestem, diretamente ao liquidante nomeado, as informações relativas à existência de bens de propriedade da massa liquidanda.

4. Neste sentido, segue anexo, as cópias da Resolução Operacional de instauração do regime de liquidação extrajudicial e da Portaria de nomeação do liquidante extrajudicial.

5. Solicito, a propósito, que as informações relativas às providências requeridas sejam prestadas mediante expediente no qual deverá constar o número deste ofício e encaminhadas para o Núcleo da Agência Nacional de Saúde Suplementar Pernambuco, situado Av. Lins Pettit, nº 100, 9º andar - Empresarial Pedro Stamford. Bairro: Ilha do Leite, CEP: 50070-230.

6. Finalmente, requeiro que o pedido acima seja repassado, se for o caso, aos órgãos que irão encaminhar as informações sobre a adoção das medidas objeto deste ofício.

Atenciosamente.


Jose Augusto de Oliveira Tenório
Liquidante Extrajudicial

0012436-1-2011.8.24.0600 111111111111



Autos n. 0012436-11.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: José Augusto de Oliveira Tenório

Requerido: União Assistência Médica Ltda

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo liquidante extrajudicial da **UNIÃO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 02.780.563/0001-75. Com o fito de arrecadar o ativo e apurar o passivo patrimonial da liquidanda, requer a esta Corregedoria-Geral da Justiça sejam oficiadas as serventias sob sua competência para que prestem informações relativas à **existência de bens de propriedade da empresa** (fl. 1). Pleiteia, ademais, a averbação da **indisponibilidade de bens** eventualmente localizados em nome de **PAULO JOSÉ RODRIGUES DE LIMA**, inscrito no CPF sob o n. 153.213.554-87, e **ISABEL CRISTINA DE SOUZA MENDES**, inscrita no CPF sob o n. 091.997.054-00 (fls. 5-6).

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina em seu artigo 247 que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficial às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Não obstante, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Aliada a este fato, importante destacar a existência da Comunicação Interna n. 21, de 25-11-2011, determinando a realização de estudo para a modificação do aludido dispositivo do CNGCJ.

Destarte, o deferimento do pedido, neste momento, é medida que se impõe.

Da mesma forma, não se vislumbra óbice ao deferimento do pedido de busca de bens em nome da massa liquidanda. A busca é ato do Oficial de Registro de Imóveis prevista no Regimento de Custas e Emolumentos do Estado e no art. 14, parágrafo único, da Lei n. 6.015/1973, dentre outros.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 11

procedam a busca de bens e a averbação da indisponibilidade, nos termos *supra*, e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 20 de março de 2012

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor